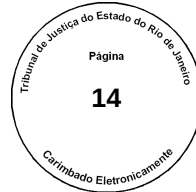




Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
16ª Câmara de Direito Privado



Apelação Cível nº 0856422-03.2024.8.19.0038

Apelante: Águas do Rio 4 SPE S.A.

Apelada: Renato Alves da Costa

Relatora: Desembargadora Regina Helena Fábregas Ferreira

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA, OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA POR SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. AUSÊNCIA DE REDE PÚBLICA E DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta por concessionária de serviço público contra sentença que julgou procedentes os pedidos formulados em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com declaração de inexistência de relação jurídica, obrigação de fazer e indenização por danos morais, para declarar inexigíveis cobranças relativas ao suposto fornecimento de água, determinar o cancelamento dos débitos e da negativação do nome do autor, bem como condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00. A apelante sustenta a legitimidade da cobrança pela disponibilidade da infraestrutura, nos termos do art. 45 da Lei nº 11.445/2007, e, subsidiariamente, requer a exclusão ou redução da indenização.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é legítima a cobrança de tarifa pela mera disponibilidade do serviço de abastecimento de água quando não comprovada a existência de rede pública no local do imóvel; e (ii) estabelecer se a inscrição indevida do nome do consumidor em cadastro restritivo de crédito justifica a condenação por danos morais e se o valor arbitrado deve ser mantido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A relação jurídica submete-se às normas do Código de Defesa do Consumidor. Ainda assim, competiu ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito e à concessionária demonstrar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da pretensão, nos termos do art. 373 do CPC.



4. A prova pericial demonstra a inexistência de hidrômetro, de ligação à rede pública de abastecimento e de esgotamento sanitário, bem como que o imóvel é abastecido por poço artesiano e ligação alternativa, inexistindo prestação do serviço pela concessionária.

5. A possibilidade jurídica de cobrança pela disponibilidade da infraestrutura prevista no art. 45 da Lei nº 11.445/2007 pressupõe a efetiva existência de rede pública disponível no logradouro, circunstância não comprovada pela concessionária, que deixou de apresentar elementos técnicos aptos a demonstrar tal fato.

6. A cobrança mostra-se indevida diante da ausência de fornecimento do serviço, impondo-se a manutenção da declaração de inexistência do débito e da relação jurídica correspondente.

7. A inscrição indevida do nome do consumidor em cadastro restritivo de crédito caracteriza falha na prestação do serviço e enseja reparação por danos morais.

8. O valor da indenização deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo cabível sua redução de R\$ 10.000,00 para R\$ 6.000,00, em atenção às circunstâncias do caso e aos parâmetros adotados pela Corte em hipóteses análogas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Tese de julgamento: 1. A cobrança pela mera disponibilidade do serviço de abastecimento de água exige a comprovação da efetiva existência de rede pública disponível no logradouro do imóvel. 2. A prova pericial que demonstra a inexistência de rede pública e de prestação do serviço afasta a legitimidade da cobrança da tarifa de disponibilidade. 3. A inscrição indevida do nome do consumidor em cadastro restritivo de crédito configura dano moral indenizável. 4. O *quantum* indenizatório por danos morais pode ser reduzido quando exceder os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade adotados em casos análogos.

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 14; CPC, arts. 373, I e II, e 85, § 11; Lei nº 11.445/2007, art. 45.

Jurisprudência relevante citada: Súm.89, TJRJ; TJRJ, Apelação nº 0801298-17.2023.8.19.0023, Des. Maria Celeste Pinto de Castro Jatahy, j. 10/07/2025; TJRJ, Apelação nº 0016783-68.2018.8.19.0087, Des. Vitor Marcelo Aranha Afonso Rodrigues, j. 15/09/2025; TJRJ, Apelação nº 0824589-69.2024.8.19.0004, Des. Márcia Alves Succì, j.14/04/2026.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n.º 0856422-03.2024.8.19.0038 interposta por Águas do Rio 4 SPE S.A. e figurando como apelado Renato Alves da Costa.

ACORDAM os Desembargadores da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em julgar o presente recurso nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da sentença proferida pelo Juízo do 10º Núcleo de Justiça 4.0 – Energia Elétrica (Varas Cíveis da Capital), nos autos da ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenizatória por danos morais e obrigação de fazer ajuizada por Renato Alves da Costa em face de Águas do Rio 4 SPE S.A.

Na forma regimental (art. 164, §4º, do RITJERJ), adoto o relatório da sentença, que passo a transcrever na íntegra (id. 250720486):

*“Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c inexistência de relação jurídica c/c indenização por danos morais e obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência movida por **RENATO ALVES DA COSTA** em face de **ÁGUAS DO RIO 4 SPE S.A.**, partes qualificadas. Narra que, em agosto de 2024, ao tentar realizar um financiamento bancário, foi surpreendido com a negativação indevida de seu nome junto ao SERASA e SPC realizado pela ré. Ressaltou que o suposto débito se referia a cobranças de contas de água, mas que não há em sua residência disponibilidade do serviço visto que não passa tubulação de água, tampouco o serviço foi prestado, não existindo motivos para a negativação. Esclareceu que o imóvel é abastecido por um poço artesiano e que, muitas vezes, precisa comprar água para sua residência, bem como que não assinou nenhum contrato com a ré.*

Aduz que a ré reclama um débito no valor de R\$ 1.179,15 (um mil cento e setenta e nove reais e quinze centavos), referente ao meses de janeiro de 2023 até abril de 2024, pelo suposto fornecimento de água ao imóvel sito na Rua Dornil, nº 14, Cacuia, Nova Iguaçu/RJ, sem que haja indicação de hidrômetro.

Daí pleitear, em sede de tutela de urgência, a retirada imediata do nome do autor do banco de dados do serviço de proteção ao crédito-SERASA e SPC. No mérito, requereu a confirmação da tutela ao final, bem como o cancelamento de todo e qualquer débito em nome do autor referente ao imóvel de matrícula nº 403140058-5, referente aos meses de janeiro de 2023 a abril de 2024, e a condenação ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). Pleiteou, ainda, a declaração de inexistência de relação jurídica com a ré, a determinação de dar baixa da r. matrícula e dívidas junto ao sistema eletrônico da ré, proibindo que a ré venha a efetuar novas cobranças.

Com a inicial, vieram os documentos de ids. 137405363-137405395.

Decisão em id. 138539384 deferindo o benefício da gratuidade de justiça ao autor, indeferindo a tutela de urgência requerida e determinando a citação e a remessa dos autos ao núcleo 4.0.

Citada, a ré apresentou contestação em id. 143446055. Aduz, em síntese, que a unidade consumidora nº 403140058 está cadastrada em nome do autor, estando a matrícula ativa em nome da parte e vinculada ao seu CPF e, tendo os serviços sido prestados, os valores cobrados são devidos. Argumenta que a cobrança é devida pois o local possui rede de abastecimento e a ré cobra pela disponibilidade do serviço. Assim, sustenta pela inexistência de dano moral.

Em id. 155762161, a parte autora apresentou réplica, em que reiterou os pedidos formulados na petição inicial.

Decisão de saneamento e organização do processo, em que foi indeferida a inversão do ônus da prova, bem como foi determinada a produção de prova pericial (id. 193503309).

Laudo pericial em id. 237030575.

Manifestação pela concordância do autor em relação ao laudo pericial em id. 237395652. A ré, por sua vez, manifestou-se discordando do laudo apresentado (id. 243868197)."

Ao final, os pedidos foram julgados procedentes, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor para CONDENAR a ré a retirar o nome do autor do banco de dados dos serviços de proteção ao crédito- SERASA e SPC; a cancelar os débitos referentes aos meses de janeiro de 2023 a abril de

2024, considerada indevida a cobrança da quantia de R\$ 1.179,15 (um mil cento e setenta e nove reais e quinze centavos); bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigido a partir desta sentença, em respeito às súmulas 97 do TJRJ e 362 do STJ, acrescido de juros moratórios a partir da citação. Juros moratórios e a correção monetária na forma da Lei n.º 14.905/2024, a saber: correção monetária pelo IPCA e juros moratórios pela Taxa SELIC.

Na esteira da Súmula 326 do STJ, condeno a ré em custas judiciais, taxa judiciária, honorários periciais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.”

Inconformada, a concessionária ré apelou (id. 259728683). Em suas razões, sustenta, em síntese, a legalidade da cobrança das tarifas, ao argumento de que o imóvel do autor se encontra em área servida por rede pública de abastecimento, sendo devida a tarifa mínima pela mera disponibilização da infraestrutura, ainda que inexistente ligação à rede ou consumo efetivo, nos termos do artigo 45 da Lei nº 11.445/2007 e do Regulamento dos Serviços da concessionária. Aduziu que a sentença desconsiderou a distinção entre utilização do serviço e sua disponibilidade, bem como interpretou equivocadamente o laudo pericial. Defendeu, por conseguinte, a inexistência de falha na prestação do serviço e, portanto, a improcedência dos pedidos. Subsidiariamente, requereu a exclusão da condenação por danos morais ou, alternativamente, a redução do *quantum* indenizatório, por reputá-lo excessivo e desproporcional, além da inversão dos ônus sucumbenciais.

Em contrarrazões (id. 262014495), o autor prestigia a sentença. Afirma que a prova pericial demonstrou de forma conclusiva a inexistência de fornecimento de água ao imóvel, o qual é abastecido por poço artesiano, inexistindo hidrômetro, ligação à rede pública ou prestação do serviço pela concessionária. Argumentou que restou comprovada a falha na prestação do serviço, consubstanciada na cobrança indevida, na inscrição de seu nome em cadastros restritivos de crédito e na abertura de matrícula sem sua anuência, circunstâncias que justificam a declaração de inexistência do débito e da relação jurídica, bem como a condenação por danos morais. Aduziu, ainda, que a ré não se desincumbiu do ônus previsto no artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, requerendo, ao final, o desprovimento do recurso e a manutenção integral da sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso de apelação.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com declaração de inexistência de relação jurídica, obrigação de fazer e indenização por danos morais, ajuizada em razão das cobranças promovidas pela concessionária ré, que totalizam R\$ 1.179,15 (mil cento e setenta e nove reais e quinze centavos), referentes ao período de janeiro de 2023 a abril de 2024, relativas ao suposto fornecimento de água ao imóvel situado na Rua Dornil, nº 14, Cacua, Nova Iguaçu/RJ, culminando, inclusive, na inscrição do nome do autor em cadastro restritivo de crédito.

Cinge-se a controvérsia recursal em verificar a legitimidade das cobranças realizadas pela concessionária, notadamente sob o fundamento de incidência da tarifa mínima pela disponibilidade do serviço no imóvel, bem como a configuração dos danos morais decorrentes da negativação do nome do autor e, por conseguinte, a adequação do *quantum* indenizatório arbitrado na sentença.

No mérito, embora a relação jurídica estabelecida entre as partes seja regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, incidindo a responsabilidade objetiva prevista no artigo 14 do referido diploma legal, observa-se que o Juízo de origem não deferiu a inversão do ônus da prova, por entender inexistente situação de dificuldade ou impossibilidade apta a justificar o reequilíbrio dinâmico da atividade probatória.

Todavia, tal circunstância não altera a conclusão alcançada na sentença.

Isso porque, embora incumbisse ao autor demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, verifica-se que este se desincumbiu satisfatoriamente desse encargo mediante a produção de prova pericial técnica, requerida no curso da instrução processual.

Em contrapartida, cabia à concessionária comprovar os fatos impeditivos ou extintivos do direito alegado, especialmente a efetiva disponibilidade da rede pública de abastecimento no logradouro onde situado o imóvel do autor, circunstância indispensável para legitimar a cobrança da denominada tarifa mínima por disponibilidade, ônus do qual não logrou se desincumbir.

Com efeito, não se ignora que a Lei nº 11.445/2007, ao estabelecer as diretrizes nacionais para o saneamento básico, prevê, em seu artigo 45, a

obrigatoriedade de conexão das edificações urbanas às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis, admitindo, em determinadas hipóteses, a cobrança decorrente da mera disponibilização da infraestrutura, ainda que inexistente consumo efetivo.

Do mesmo modo, o Regulamento dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário invocado pela própria concessionária contempla a figura da denominada “economia factível”, caracterizada justamente pela existência de rede pública disponível no logradouro, ainda que o imóvel não esteja conectado a ela.

Entretanto, a aplicação desse regime jurídico pressupõe a efetiva demonstração de que o imóvel do autor está inserido em logradouro efetivamente provido de rede pública de abastecimento.

E foi precisamente esse pressuposto fático que não restou comprovado nos autos.

Desde a contestação, a concessionária limitou-se a afirmar genericamente que o local seria servido por rede pública de abastecimento, sustentando que as cobranças decorreriam da mera disponibilidade do serviço. Contudo, não trouxe aos autos qualquer elemento técnico apto a demonstrar tal alegação, como planta da rede de distribuição, cadastro georreferenciado, projeto executivo, relatório operacional, croqui ou qualquer outro documento capaz de evidenciar a efetiva existência da infraestrutura no logradouro onde situado o imóvel do autor.

Nem mesmo após a apresentação do laudo pericial a apelante produziu prova técnica apta a infirmar as conclusões do *expert*, restringindo-se a reiterar a tese jurídica anteriormente sustentada e a discordar das conclusões da perícia, sem apresentar qualquer elemento concreto que demonstrasse a efetiva disponibilidade da rede pública no local.

Ao revés, a prova técnica produzida em Juízo revelou cenário diametralmente oposto.

Conforme consignado pelo perito judicial, após vistoria realizada no imóvel do autor, constatou-se a inexistência de hidrômetro instalado, a ausência de ligação às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, bem

como que o abastecimento da residência é realizado mediante poço artesiano e ligação alternativa efetuada pelos moradores da região.

Destacou, ainda, que durante todo o período objeto da demanda não houve qualquer registro de consumo, sendo as cobranças realizadas exclusivamente por estimativa, concluindo, de forma expressa, que o imóvel não é abastecido pela rede da concessionária, razão pela qual não se mostram razoáveis as cobranças efetuadas.

Nesse sentido, observe-se trecho do referido laudo assinalado pelo *expert* (id.237030575):

11. CONCLUSÃO

No ato da diligência na unidade consumidora da parte Autora, o fornecimento de água era realizado através de poço artesiano. Não foram encontradas nas instalações vazamentos, rachaduras, extravasores internos, defeitos em conexões. As instalações estão em conformidade com Norma ABNT NBR 5626.

Ficou evidenciado que durante todo o período não houve registro de consumo no imóvel, ademais, nos documentos enviados ao Perito pela Ré consta que o faturamento é realizado por estimativa e não existe hidrômetro instalado no imóvel, sendo comprovado *in loco*, conforme anexo 04.

O imóvel objeto da lide possui abastecimento de água através de poço artesiano e de ligação alternativa realizada pelos moradores da região, não possuindo abastecimento pela rede da Ré, assim, não é razoável as cobranças realizadas pela Ré, tendo em vista que não realiza o abastecimento no imóvel objeto da lide.

13. QUESITOS DA PARTE RÉ (id. 203269988)

1) *Existe rede de abastecimento até o imóvel do autor?*

Resposta: Pela negativa.

2) *Quanto imóveis estão ligados no ramal do autor?*

Resposta: Prejudicado, tendo em vista que a Ré não realizou abastecimento no imóvel objeto da lide.

3) *Em caso positivo, quais as condições?*

Resposta: Prejudicado em razão da resposta ao quesito 2.

4) *Estão em funcionamento?*

Resposta: Prejudicado em razão da resposta ao quesito 2.

5) *A rede tem condição de suprir as necessidades do imóvel do autor?*

Resposta: Prejudicado, tendo em vista que no dia da perícia não foram observadas redes da Ré no local.

6) *O Hidrômetro está em funcionamento e aferindo a passagem de água?*

Resposta: Prejudicado, tendo em vista que não possui hidrômetro instalado no imóvel objeto da lide.

A conclusão pericial mostra-se coerente com o restante do conjunto probatório constante dos autos e não foi validamente infirmada pela apelante.

Assim, embora seja juridicamente possível, em determinadas hipóteses, a cobrança pela mera disponibilidade da infraestrutura prevista no artigo 45 da Lei nº 11.445/2007, tal disciplina não encontra incidência na hipótese em exame, justamente porque não restou comprovado o pressuposto indispensável à sua aplicação, qual seja, a efetiva existência de rede pública de abastecimento disponível no local do imóvel do autor.

Nessas circunstâncias, correta a sentença ao reconhecer a indevida cobrança promovida pela concessionária, declarando a inexistência do débito e da relação jurídica correspondente.

A orientação ora adotada encontra respaldo na jurisprudência consolidada desta Corte de Justiça, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

“PROCESSO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA INDEVIDA POR EQUÍVOCO NA APOSIÇÃO DO ENDEREÇO, INDICATIVO DO IMÓVEL VIZINHO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIALMENTE REFORMADA PARA AFASTAR O DANO MORAL.

I. CASO EM EXAME

1. Recursos de apelação interpostos por ambas as partes. Autora que pretende a majoração da verba extrapatrimonial, fixada em R\$ 5.000,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão diz respeito a examinar se a cobrança configurou falha da concessionária e o fato causou dano moral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O juízo deferiu a inversão do ônus da prova e a parte ré não se desincumbiu do seu ônus processual. Concessionária demandada informa que procedeu às alterações e regularização do cadastro, por via de consequência confessando a falha na sua diligência administrativa.

4. Perícia técnica confirmou que a autora nunca teve acesso aos serviços de abastecimento de água e esgoto e que se utiliza de poço



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
16ª Câmara de Direito Privado



artesiano, além de o expert ter constatado o equívoco na aposição do endereço do cadastro.

5.Dano moral inexistente. Tutela de urgência deferida, somada ao fato de que o documento que instruiu a inicial não demonstra negativação, mas sim, pendência financeira.

IV. DISPOSITIVO

PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA CONCESSIONÁRIA RÉ. RECURSO AUTORAL PREJUDICADO.

Jurisprudência relevante citada: 0817437-76.2024.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). MARIA CELESTE PINTO DE CASTRO JATAHY - Julgamento: 27/02/2025 - DECIMA SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 4ª CÂMARA CÍVEL)”

(TJ/RJ 0801298-17.2023.8.19.0023 - APELAÇÃO. Des(a). MARIA CELESTE PINTO DE CASTRO JATAHY - Julgamento: 10/07/2025 - DECIMA SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 4ª CÂMARA CÍVEL))

“Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA. AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO DE SERVIÇO ESSENCIAL. POÇO ARTESIANO. COBRANÇAS INDEVIDAS. NEGATIVAÇÃO. DESPROVIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS.

I. CASO EM EXAME:

1. Recursos interpostos contra sentença que declarou inexistente todo e qualquer débito em nome da Autora, lançados por ambas as Rés; determinou que o nome da Autora não constasse em cadastros de restrição ao crédito em razão do fato dos autos; condenou ambas as Rés a excluir o nome da Autora como cliente das respectivas Concessionárias, bem como a pagar, solidariamente, à Autora a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de reparação por danos morais.

2. A Ré ÁGUAS DO RIO 1 SPE S.A. apela pretendendo a reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos autorais ou, subsidiariamente, que seja reduzido o valor arbitrado a título de danos morais.



3. A Ré COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE interpõe recurso de apelação pretendendo a reforma da sentença para que seja julgado improcedente o pedido autoral. Alternativamente, requer que seja fixado marco temporal de responsabilidade, sendo o termo final referente a CEDAE em 31/10/2021, sendo a Águas do Rio intimada para cumprir a obrigação de fazer, uma vez que única detentora da concessão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

4. A controvérsia recursal posta consiste em verificar: (i) a legitimidade passiva de uma das Rés; (ii) se incidem as normas consumeristas previstas no CDC; (iii) se houve falha do serviço a manter a desconstituição da dívida; (iv) se restou configurado dano moral indenizável e (v) estabelecer o valor da indenização.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

5. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. Fatos que antecedem o leilão das Concessionárias. Obrigação de fazer que deve ser solvida na fase de cumprimento de sentença.

6. A relação jurídica firmada no processo está amparada no artigo 37, §6º, da Constituição Federal e no Código de Defesa do Consumidor, a teor do verbete sumular nº 254, deste Tribunal de Justiça. Inexiste, assim, qualquer óbice à aplicação do Código de Defesa do Consumidor às sociedades de economia mista ou outra espécie societária que prestem serviço público sob o regime de concessão ou permissão, a despeito da incidência concomitante do Decreto nº 553/1976 e da Lei nº 11.445/2007.

7. Restou devidamente demonstrado pelo laudo pericial que no local não havia a prestação do serviço de água, razão pela qual não se pode cobrar pelo consumo mínimo, como faziam as Rés.

8. No caso dos autos, a perícia constatou que não existe rede de abastecimento atrelada ao imóvel da Autora. Além disso, as próprias faturas acostadas pela Autora demonstram o histórico de consumo de água da residência sempre zerado, razão pela qual não cabe a cobrança do serviço ante a sua indisponibilidade, impondo-se, pois, o reconhecimento da ilegitimidade da cobrança ora impugnada.

9. Entendimento sumulado por esta Corte de Justiça no enunciado nº 89: "A inscrição indevida de nome do consumidor em cadastro restritivo de crédito configura dano moral, devendo a verba

indenizatória ser fixada de acordo com as especificidades do caso concreto, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade."

10. Reconhecido o dano moral, verifica-se que esse foi arbitrado à luz dos parâmetros jurisprudenciais e em homenagem à lógica razoável, à proporcionalidade e à razoabilidade, estando em consonância ao verbete sumular nº 343 deste Tribunal, tendo seu valor sido fixado de modo a não configurar enriquecimento ilícito nem se descuidando de sua função preventiva de, como verdadeira sanção civil, evitar que episódios semelhantes se repitam.

11. Manutenção da sentença que se impõe.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

12. Conhecimento e desprovimento de ambos os recursos. Considerando o desprovimento integral dos recursos das Rés, majora-se para 15% os honorários sucumbenciais devidos, na forma do artigo 85, §11, do CPC.

Dispositivos relevantes citados: CRFB, art. 37, § 6º; CDC, art. 2º, 3º.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, IRDR n.º 0024943-76.2023.8.19.0000, SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO, Des(a). PAULO WUNDER DE ALENCAR, Julgamento: 27/07/2023; Apelação Cível n.º 0800537-49.2024.8.19.0023, DECIMA NONA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Des(a). WERSON FRANCO PEREIRA RÊGO, Julgamento: 30/04/2025. TJRJ, verbetes sumulares n.º 89, 254."

(0016783-68.2018.8.19.0087 - APELAÇÃO. Des(a). VITOR MARCELO ARANHA AFONSO RODRIGUES - Julgamento: 15/09/2025 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 3ª CÂMARA CÍVEL))

No que concerne aos danos morais, igualmente não merece acolhimento a pretensão recursal voltada ao afastamento da condenação.

Restou suficientemente demonstrado que, em decorrência das cobranças indevidas promovidas pela concessionária, o nome do autor foi inscrito em cadastro restritivo de crédito, circunstância que evidencia inequívoca falha na prestação do serviço.

Confira-se (id.137405387):

REGISTRO(S) DE SERASA

* CREDOR: AGUAS DO RIO 4 SRE S/A
ENT.ORIGEM: SAO PAULO / SP
DATA VENCIMENTO: 05/02/2023
TIPO: COMPRADOR
CONTRATO: 0000000014496415

ENDEREÇO SERASA

* ENT.ORIGEM: SERASA EXPERIAN
ENDEREÇO: AV. DAS NAÇÕES UNIDAS, 14401 -
24º ANDAR
BAIRRO: BROOKLIN
CIDADE: SAO PAULO-SP, CEP: 04795-100

RESULTADO

>Conste(n) um total de 1 registro(s),
sendo detalhado(s) o(s) acima

Consoante entendimento consolidado no Enunciado nº 89 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal de Justiça, a inscrição indevida do nome do consumidor em cadastro restritivo de crédito configura dano moral *in re ipsa*, prescindindo de demonstração específica do prejuízo experimentado, incumbindo apenas ao julgador fixar a indenização em valor compatível com as peculiaridades do caso concreto.

Todavia, assiste parcial razão à apelante quanto ao montante arbitrado.

É certo que a indenização por dano moral deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, atendendo simultaneamente às funções compensatória e pedagógica da reparação, sem implicar enriquecimento sem causa da vítima nem se revelar insuficiente à repressão da conduta ilícita.

No caso concreto, consideradas as circunstâncias dos autos, especialmente a inexistência de fornecimento do serviço, a indevida negativação do nome do autor, bem como os parâmetros adotados por esta Corte em hipóteses análogas, entendo que o valor fixado na sentença comporta redução para R\$ 6.000,00(seis mil reais), quantia que se mostra suficiente para compensar os prejuízos experimentados pela parte autora, sem perder de vista a função pedagógica da condenação e sem ensejar enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

Rua Dom Manuel, nº 37, 5º andar, Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: (21) 3133-6294; e-mail: 16cdirpriv@tjrj.jus.br

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. COBRANÇA INDEVIDA POR AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. AJUSTE DE OFÍCIO QUANTO AOS CONECTÁRIOS LEGAIS. DESPROVIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS.

I. CASO EM EXAME:

1. *Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais ajuizada em face de concessionária de serviço público, sob a alegação de cobrança por serviços de água e esgoto em período no qual inexistia estrutura física apta ao fornecimento do serviço no imóvel do Autor, culminando na inscrição de seu nome em cadastro restritivo de crédito.*

2. *Sentença de procedência dos pedidos para declarar a inexistência do débito, condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), acrescido de juros e correção monetária, confirmar a tutela de urgência e fixar honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.*

3. *A Ré interpôs Apelação em que sustenta a inexistência de prova da negativação, a legalidade da cobrança por tarifa mínima e o exercício regular de direito, e pleiteia a improcedência dos pedidos ou a redução do quantum indenizatório. O Autor apresentou Recurso Adesivo em que postula a majoração da indenização para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e o aumento dos honorários advocatícios.*

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

4. *Há duas questões em discussão:*

(i) saber se restou comprovada a falha na prestação do serviço, com consequente inexigibilidade do débito e ilicitude da inscrição do nome do consumidor em cadastro restritivo de crédito; e

(ii) saber se o valor fixado a título de danos morais comporta redução ou majoração, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

5. *A relação jurídica é de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, sendo objetiva a responsabilidade da concessionária, nos termos do seu artigo 14 e do artigo 37, § 6º, da Constituição da República.*

6. *Houve inversão do ônus da prova em favor do consumidor, cabendo à Ré demonstrar a inexistência de falha na prestação do serviço, ônus do qual não se desincumbiu, inclusive ao abdicar da produção de outras provas aptas a comprovar a efetiva disponibilidade da rede de abastecimento no período das cobranças.*

7. *O conjunto probatório, notadamente o acervo fotográfico que demonstra as obras apenas em momento posterior ao período faturado, evidencia a inexistência de infraestrutura para fornecimento do serviço, o que torna indevida a cobrança, inclusive sob a rubrica de tarifa mínima por disponibilidade.*

8. *A anotação restritiva restou comprovada por documento não impugnado especificamente, sendo ainda corroborada pela posterior baixa promovida pela própria ré, configurando inscrição indevida.*

9. *A inscrição indevida em cadastro restritivo de crédito configura dano moral in re ipsa, conforme entendimento consolidado no Enunciado nº 89 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, prescindindo de prova do prejuízo concreto.*

10. ***O valor fixado em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) atende aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, cumprindo as funções compensatória e pedagógica da indenização, sem ensejar enriquecimento sem causa, inexistindo circunstâncias excepcionais que justifiquem sua majoração ou redução.***

11. *Precedentes desta Corte reconhecem a ilicitude da cobrança por serviço não disponibilizado e a caracterização do dano moral em hipóteses análogas, mantendo-se valores indenizatórios em patamar semelhante.*

12. *De ofício, impõe-se ajustar a sentença apenas para constar que, na fase de cumprimento de sentença, os consectários legais deverão observar a sistemática estabelecida pela Lei nº 14.905/2024, quanto à atualização monetária e aos juros legais.*

IV. DISPOSITIVO:

13. Recursos conhecidos e desprovidos.

Dispositivos legais relevantes: Constituição da República, art. 37, § 6º; Código de Defesa do Consumidor, arts. 2º, 3º e 14, §3º; Código de Processo Civil, arts. 341, 355, I, 373, I e II, 487, I, e 85, §11. Lei nº 14.905/2024.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0065695-22.2025.8.19.0000, Des. Carlos Gustavo Vianna Direito, Julgamento: 11/11/2025, Décima Sexta Câmara de Direito Privado; TJRJ, Apelação nº 0847048-84.2023.8.19.0203, Des. Carlos Gustavo Vianna Direito, Julgamento: 03/02/2026, Décima Sexta Câmara de Direito Privado; TJRJ, Apelação nº 0870217-27.2023.8.19.0001, Des. Mauro Pereira Martins, Julgamento: 11/07/2024, Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado.”

(TJ/RJ 0824589-69.2024.8.19.0004 - APELAÇÃO. Des(a). MÁRCIA ALVES SUCCI - Julgamento: 14/04/2026 - DECIMA SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 4ª CÂMARA CÍVEL)

Diante desse contexto, impõe-se a manutenção da sentença quanto ao reconhecimento da inexistência do débito, da inexistência da relação jurídica e da configuração do dano moral decorrente da indevida negativação do nome do autor, merecendo reforma apenas no que se refere ao montante indenizatório, que deve ser reduzido para R\$ 6.000,00 (seis mil reais), em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Pelo exposto, voto no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, exclusivamente para reduzir a indenização por danos morais ao valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), mantida, no mais, a sentença por seus próprios fundamentos.

Rio de Janeiro, na data do julgamento.

Desembargadora Regina Helena Fábregas Ferreira
Relatora